



2º CC/MP - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 245

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35554.000890/2005-91  
Recurso nº 142.834 Voluntário  
Matéria Descaracterização de vínculo  
Acórdão nº 205-00696  
Sessão de 04 de junho de 2008  
Recorrente RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA  
Recorrida DRP SÃO PAULO - SP

MP. Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 07 / 08  
Rubrica 0.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/1996

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO -

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

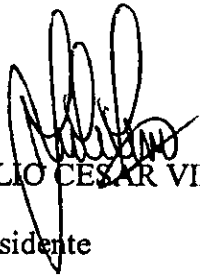
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 35554.000890/2005-91  
Acórdão n.º 205-00696

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 07, 02  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 246

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.



JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



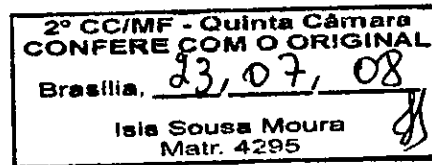
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros , Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente) '

Relatório





A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais. O lançamento compreende as competências agosto a dezembro de 1996 (relatório fiscal às fls. 21 a 22).

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 24 a 33.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 140 a 143, mantendo o lançamento em sua integralidade.

A notificada efetuou o pagamento do crédito previdenciário, sem a incidência da multa, fl. 170.

Foi reformada a Decisão-Notificação na forma das fls. 178 a 182.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 186 a 194, alegando em síntese:

- I. A recorrente efetuou o recolhimento no prazo de 30 dias contados da decisão judicial que lhe foi desfavorável, devendo ser excluída a multa de mora;
- II. Não poderia ter havido alteração da decisão de primeira instância que havia dispensado a multa de mora;
- III. Não se aplica a multa de mora na forma do art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430;
- IV. Requerendo a reforma da decisão.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 238 a 242. A Receita Previdenciária alega em síntese:

- 1) O lançamento obedeceu a todos os ditames legais;
- 2) Requerendo que seja mantida a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto



Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 237. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária após emissão da primeira decisão, formulou consulta à Procuradoria Federal, fl. 173. Como resultado dessa consulta, a Procuradoria emitiu parecer às fls. 174 a 177, informando a impossibilidade de dispensa da multa. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 174 a 177, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da consulta formulada.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela Procuradoria ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da consulta às fls. 174 e 177.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

  
4